



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CAMARA**

lgl

PROCESSO Nº 10831.000341/93-38

Sessão de 29 setembro de 1.99 4

ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.965

Recorrente: CALÇADOS SAMELLO S.A.

Recorrid <sup>o</sup>: ALF - VIRACOPOS - SP

**R E S O L U Ç Ã O N. 302-714**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994.

*Ubaldo C. Neto*

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

*Paulo Roberto Cucco Antunes*  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

*Claudia Regina Gusmao*  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.  
RECURSO N: 115.965 - RESOL. N. 302-0.714  
RECORRENTE: CALÇADOS SAMELLO S/A.  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SF.  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

### R E L A T O R I O E V O I O

Contra a empresa CALÇADOS SAMELLO S/A foi lavrado Auto de Infração em razão dos fatos e enquadramento legal descritos no quadro 10 do mesmo A.I., a seguir transcritos:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em atividade de Revisão Aduaneira, prevista nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85, em relação à DIA (Declaração de Importação de Amostra e Pequena Encomenda) m 002466, de 15 de outubro de 1992, notamos que ao submeter a despacho as mercadorias trazidas pelo AWB 001-2615.0935, a interessada CALÇADOS SAMELLO S/A teve o seu pedido de desembaraço através de DIA cancelado, tendo em vista que a fiscalização não aceitou a quantidade no conceito de amostra, devolvendo o AWB ao representante da interessada para fins de registro de Declaração de Importação (DI); ao proceder ao Registro da DI, foi utilizado um valor FOB de US\$ 2.183,22, ou seja US\$ 1,70 por metro, digo, pé quadrado de couro, como valorado na GI 1977-92/256-1, e de acordo com o ofício Drawback 1977.92/103-4, ou seja, por ocasião do registro da DIA, e pela quantidade de couro existente (1.284,25 pés quadrados) o valor das mercadorias não poderia ter sido declarado como foi - US\$ 100,00, cometendo um subfaturamento, da ordem de us\$ 2.083,22, uma vez que o valor correto para as mercadorias era de US\$ 2.183,22, ficando assim a interessada sujeita à multa prevista no artigo 526, III, do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual lavrei o presente Auto de Infração para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, como demonstrado a seguir:

Multa do art. 526, III: US\$ 2.083,22 X 22.857,25 = Cr\$ 47.616.680,34 ; 14.345,20 = 3.319,34 UFIR's, conforme ONI 50/76, utilizando as taxas de dólar e de UFIR, vigentes na data do lançamento".

O crédito tributário de que se trata resume-se, portan-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-

REC. 115.965.  
RESOL. 302-0.714

to, ao valor de 3.319,34 UFIRs, correspondente à penalidade prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

As fls. 02 encontra-se cópia da citada DIA cancelada pela fiscalização e às fls. 04 até 16 encontram-se cópias do despacho aduaneiro, constituído pela D.I. n 01161, de 04/12/92 e demais documentos de importação (AWB, G.I., etc.).

Na mencionada D.I. consta declarado, efetivamente, o valor FOB da mercadoria como sendo US\$ 2,183.22, correspondentes a 1.284,25 pés quadrados de couro bovino e que guarda relação com a G.I. também anexada por cópia, indicando preço FOB de US\$ 1.70 p/pé quadrado.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou o lançamento argumentando, em síntese:

- que trata-se de se definir se a Impugnante agiu de má fé ao utilizar-se de valor diferente em mercadoria que seria inicialmente utilizada para amostras e, posteriormente, transferindo-a para mercadoria de uso normal;

- que lhe parece incorreto o procedimento relativo a definição de quantidade para a liberação de amostras;

- que a quantidade despachada inicialmente pela DIA - 1.284,25 pés quadrados - daria para fabricar:

a) Calçado raso: consumo de 4,00 pés = 321 pares;

b) Cano alto: bota - " - 9,00 pés = 142 pares.

- que o fabricante, tendo conhecimento do consumo normal para o desenvolvimento das amostras, remete couro para o desenvolvimento de uma coleção de amostras, as quais são remetidas ao cliente para aprovação e entrega aos vários representantes para exibição aos lojistas para posteriormente venda;

- que diante do demonstrado, o conceito de amostra deverá ser analisado pela fiscalização com mais critério, pois tem variação em função da destinação da mercadoria e o interesse das partes em obter novos pedidos, agilizando-se as vendas, em função das quantidades de pares em poder dos vendedores;

- que no que concerne ao valor atribuído a mercadoria, o fabricante do couro atribui a amostra valor simbólico,



ou de simples remessa, pois geralmente tais produtos não são cobrados, pois o interesse é que a mercadoria seja utilizada na elaboração do mostruário, pois é a única maneira de garantir futuras vendas;

- que ocorrendo o cancelamento da DIA foi decretada a sua inexistência, razão pela qual não poderá ser utilizada como fator de comparação, principalmente por tratar-se de fatos e de circunstâncias pretéritas, não lhe ofertando condições de validade à nova situação, uma vez que a mercadoria posteriormente foi liberada para destinação totalmente diversa da inicial, ou seja, foi utilizado no processo normal de produção, sendo-lhe atribuída valor econômico em função desse fato;

- que não há qualquer vínculo entre os dois procedimentos, em função do objeto econômico e destinação final da mercadoria. Assim, o fiscal não poderia ter utilizado a interpretação de subfaturamento, pois faticamente está demonstrado que a Impugnante atribui a mercadoria o valor econômico para a sua destinação final, não podendo ser penalizada por agir de boa-fé;

- que é hoje pacífico, nos Tribunais Superiores, que a boa fé elide qualquer ação fiscal, inclusive nos termos da legislação federal. Nem mesmo a lei n 7450/85 alterou a mansa e pacífica jurisprudência, de tal forma que a boa fé elide as penalidades cabíveis. A boa fé no caso é tão evidente que não só seguiu, a Impugnante, o ritual exigido pela legislação de regência, como fez a fixação do valor da mercadoria, em função do procedimento final, ou seja, fabricação de calçados para exportação, uma vez que a liberação para amostra fora cancelada.

O Autor do feito manifestou-se pela manutenção do Auto e a Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, adotando o Parecer de fls. 45/48, com a seguinte fundamentação básica:

- A importadora teve seu pedido feito por DIA cancelado, tendo em vista que a quantidade importada não se enquadrava no conceito de amostra;

- Somente após a importadora ter ciência do cancelamento da DIA é que providenciou o registro da DI nr. 11761 de 04/11/92, com o valor correto da mercadoria;

- O valor constante da DI e GI é superior àquele decla-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-  
REC. 115.965.  
RESOL. 302-0.714

rado por ocasião do registro da DIA nr. 2466, configurando um subfaturamento do preço ou valor da mercadoria, sujeitando-se a penalidade prevista no Artigo 526, Inciso III, do Regulamento Aduaneiro;

- A GI nr. 1977-92/256-1 (fls. 10) é elemento de convicção sobre o verdadeiro valor das mercadorias, não podendo ser descartado a não ser por razões perfeitamente fundamentadas;

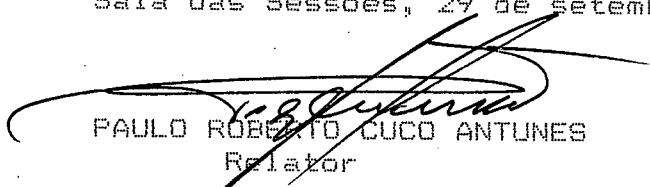
- Em outro processo que trata do mesmo assunto e mesma interessada, teve a Decisão de 1 instância sido julgada procedente e o crédito tributário sido recolhido pela interessada, ou seja, concordando com a sua exigência;

- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do C.T. N.).

Em tempo hábil foi apresentado Recurso a este Colegiado, assinado pelo mesmo Patrono signatário da Impugnação de Lançamento, com instrumento de Procuração nos autos, Recurso este que, embora redigido em papel timbrado com o nome da Autuada - CALÇADOS SAMELLO S/A - inicia em nome de CALÇADOS BRASILEIROS S/A.

Diante do exposto, sem entrar no mérito da questão, imperioso se torna que os autos retornem à repartição aduaneira de origem, em diligência, para que seja devidamente esclarecida tal ocorrência, intimando-se, para tanto, a empresa Autuada a se pronunciar a respeito.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1994.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator